

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

CONTRA-RECURSO

Ilmo. Senhor Pregoeiro do Município de Cantagalo.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2520/2022

A empresa LEONARGO PETINATE GRACIANO, CNPJ/MF Nº 17.458.557/0001-73, sediada, AV MANOEL JOAQUIM TEIXEIRA VOGAS, SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, CEP 28.555-000, vem, por intermédio de seu representante legal a Sr. LEONARGO PETINATE GRACIANO, portadora da Carteira de Identidade nº 225360510 DIC-RJ e do CPF nº 123.709.887-46 apresentar contra-razões de recurso conforme demonstrado abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal encontra-se amparado no inciso XVIII do Art. 4º da lei federal 10.520/93, disposto no item 11 do edital e previsto no art. 44 do decreto federal 10.024/2019.

DO RESUMO

As recorrentes TECMAC MECÂNICA LTDA e VITORIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA alegam primeiramente a violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e descumprimento de cláusulas editalícia, requerendo a inabilitação da recorrida.

DAS CONTRA-RAZÕES

Inconformadas as recorrentes de forma estranha alegam e pleiteiam a inabilitação da recorrida nos mesmos itens de edital e termo de referencia.

Vale ressaltar que diversas terminologias bem parecidas são utilizadas por ambas as recorrentes, porem, diante das alegações passamos a expor.

O primeiro quesito seria quanto a alegação que a empresa assinalou o "SIM" no sistema do compras.gov, conforme preceitua o item 4.4.3 do edital, vejamos:

4.4.3. que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

Sim, assinalamos a referida declaração, uma vez que cumprimos os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a nossa proposta está em conformidade com as exigências editalícia.

O outro ponto alegado pelas recorrentes de forma bem sucinta e sem fundamentos plausíveis é que a recorrida deve ser inabilitada por estar acima dos 30 km disposto no item 6.2.u do termo de referência.

O primeiro ponto a ser observado é que nas cláusulas editalícias referente à habilitação dos possíveis vencedores, não existe qualquer cláusula restringindo a 30 km a participação dos fornecedores.

Quanto ao item 6.2.u do termo de referencia, Vejamos:

6.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

...

u) Manter oficina localizada no perímetro, de no Máximo 30(trinta) km desta cidade.

Podemos observar que as cláusulas ditam às regras para a empresa contratada, conforme traz muito bem em seu texto, DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, ou seja, são condições para a empresa que sagrar-se vencedora e não condição para participação.

Sendo assim o entendimento bem claro se traduz como condição contratual e não condição de habilitação.

Mesmo assim, de forma a garantir o fiel cumprimento das cláusulas editalícia a recorrida já se antecipando a possíveis alegações neste sentido, já havia alugado um imóvel dentro das condições impostas à empresa contratada.

Dessa maneira com intuito de deixar clara a intenção da recorrida, segue o endereço proposta a execução de serviço, a qual se encontra a 16 km do ponto de partida descrito no ato convocatório.

RJ160 KM 24, Taquara de Cima, Cantagalo – RJ.

Vale lembrar que a recorrida é uma empresa séria e com intuito de oferecer o melhor serviço para o Município, aliado ao melhor valor, se tornando assim a melhor proposta para o ente licitante.

Vale ressaltar que caso seja necessário, estamos à disposição para apresentar o documento referente à locação do um imóvel dentro das condições impostas no termo de referencia para implementação da oficina que irá atender de forma satisfatória o Município.

Em assim sendo, entendemos ter cumprido todas as cláusulas editalícias e que de forma acertada o ilustre Sr. Pregoeiro nos declarou classificada e habilitada.

DOS PEDIDOS

Após as contra-razões apresentadas, requer:

Que seja mantida sua classificação e habilitação no presente certame;
Que seja mantida a sessão de pregão que transcorreu conforme determina a legislação;
Que seja julgado improcedente os recursos apresentados pelas empresas TECMAC MECÂNICA LTDA e VITORIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
E diante de tudo, a consequente adjudicação e homologação do certame em favor da empresa LEONARGO PETINATE GRACIANO.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Sebastião do Alto, 09 de novembro de 2022.

LEONARGO PETINATE GRACIANO
Socio Administrador

Voltar **Fechar**